



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.059 - SC (2009/0079427-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
ADVOGADO : ULISSES ACORDI FETTER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/02. CONVERSÃO. LEI Nº 10.549/02. REMUNERAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA. VENCIMENTO BÁSICO. **PRO LABORE**. RETROATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. REPRESENTAÇÃO MENSAL. EXTINÇÃO. IRRETROATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão da decadência do direito de impetrar a ação mandamental não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foi aventada nos embargos de declaração. À falta, portanto, do indispensável prequestionamento da matéria, ainda que se trate de questão de ordem pública, incidem, quanto ao ponto, os enunciados das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que "no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) **pro labore**, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95." (AgRg no REsp 1.105.054/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 9/11/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.059 - SC (2009/0079427-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso manejado pela União; e proveu, em parte, o apelo especial da parte contrária para, nessa extensão, conceder parcialmente a segurança (e-fls. 377/382 e 383/387).

Sustenta a ora agravante o desacerto da decisão agravada, asseverando, inicialmente, a decadência da impetração, uma vez que o ato coator (Nota Técnica 53/2002) foi praticado em 2002 e a ação mandamental foi impetrada somente em 2006.

Afirma, ainda, que o decisório impugnado "ao determinar o pagamento aos Procuradores da Fazenda Nacional de parcelas de suas remunerações, já extintas, de acordo com uma sistemática de cálculo revogada e desgarrada do critério legal, adota interpretação que se resume em aproveitar a legislação anterior, derogada e parte da legislação atual, o que não se admite, porquanto produz exponencial elevação da remuneração global dos Procuradores da Fazenda Nacional, causando um descompasso com os vencimentos estabelecidos para as demais carreiras jurídicas da Administração Pública Federal." (e-fl. 395).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.059 - SC (2009/0079427-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, conforme assinalado pela decisão agravada, a apontada ocorrência da decadência do direito de impetrar a ação mandamental não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foi aventada nos embargos de declaração opostos pela ora agravante. Assim, à falta do indispensável prequestionamento da matéria, ainda que se trate de questão de ordem pública, incidem, quanto ao ponto, os enunciados das Súmulas nºs 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte Superior de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS - EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO - ART. 3º, II DA LC 87/96 - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO NORMATIVA - NÃO-OCORRÊNCIA - SITUAÇÃO FÁTICA AMOLDÁVEL À REGRA DE INCIDÊNCIA - WRIT PREVENTIVO - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

- grifos acrescidos

(...).

3. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a isenção prevista no art. 3º, II da LC 87/96 tem por finalidade a desoneração do comércio exterior como pressuposto para o desenvolvimento nacional com a diminuição das desigualdades regionais pelo primado do trabalho. Precedente: EREsp 710260/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 14/04/2008.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.125.059/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2009, DJe 15/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA COLETIVO. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não há litispendência entre o mandado de segurança coletivo impetrado por entidade representativa de classe profissional e o mandado de segurança impetrado pelo titular do direito violado, que busca a proteção a direito líquido e certo. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso, por falta de prequestionamento, na parte em que se alega haver decadência do direito de impetração, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada quando do julgamento perante o tribunal de origem. - grifos acrescidos

(...).

Recurso não conhecido.

(REsp 237.026/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2001, DJ 19/3/2001)

Quanto à questão meritória, consignou-se no decisório impugnado que, em consonância com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, "no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) **pro labore**, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95." (Agravio Regimental no Recurso Especial 1.105.054/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 9/11/2009).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/02, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/02. RETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A MP n. 43, de 25/6/02, convertida na Lei n. 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional; fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A partir de 26/6/2002, data da publicação da Medida Provisória n. 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.130.027/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 30/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º de março de 2002 e 25 de junho de 2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.216.093/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 15/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E PRO LABORE. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à colação matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.

2. "A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3.º, a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador." (REsp 963.680/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1º/12/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.158.333/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 28/9/2011)

Nesse contexto, observa-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079427-2

**AgRg no
REsp 1.137.059 / SC**

Número Origem: 200672000047591

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
ADVOGADO : ULISSES ACORDI FETTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
ADVOGADO : ULISSES ACORDI FETTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.